TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	380920/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:	CAIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR	FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3919/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de Licitação. Realização de Concurso Público. Pedido de Medida Cautelar Suspensiva. Perda do Objeto. Indeferimento da Medida Cautelar.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de representação da Lei de Licitação impetrada por Caio Cezar dos Santos em face do Município de Tunas do Paraná em razão de supostas irregularidades praticadas no procedimento de Dispensa de Licitação nº 04/2024.

Alega o representante que o Município contratou a empresa "Vale do Noroeste Concurso e Consultorias Ltda ME" – VALESPE — para realização de concurso público para fins de provimento de vagas para a administração municipal.

Aduz que não foram observadas as determinações contidas no art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 (lei de licitações)[1], em especial, a não publicação do referido procedimento de dispensa no sítio oficial do Município.

[1] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OMG8

Entende que a empresa VALESPE não cumpriu o termo de referência em 03 requisitos: 1) ausência de Alvará Municipal de Funcionamento ou Localização; 2) para fins de comprovação técnico-profissional, apresentou somente 02 (dois) atestados, quando deveriam ser apresentados 03 (três); e 3) não indicou equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa).

Alega, ainda, que a contratação da empresa VALESPE está em desacordo com o art. 75, inciso XV, da Lei de Licitações[2], porque não é entidade sem fins lucrativos, e não consta a comprovação que a oferta financeira esteja de acordo com a realidade do mercado, pois inexistentes documentos relativos no sítio oficial do Município.

Por fim, informa que os servidores designados para realizar a fiscalização da execução do contrato são ocupantes de cargo em comissão, entendendo que tal fato contraria as determinações legais.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento e que a presente representação seja julgada procedente.

II. PROPOSTA DE VOTO

Embora haja plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante quanto à possível ocorrência de dano ao erário municipal ante a não observância de requisitos legais, o contrato nº 08/2024 foi assinado em 04/03/2024 com a empresa VALESPE, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme se extrai do sítio oficial do município[3], o que implica dizer que está em vigor, posto que não há informações acerca do seu desfazimento ou de sua suspensão.

Assim, inconcebível a expedição de medida cautelar quando se trata de contrato, conforme prevê o § 1º do art. 71 da Constituição Federal[4]. Por

[2] Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)
XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
[3] https://tunas.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&contrato=38&tipoAto=1
[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OMG8

reprodução obrigatória do texto constitucional, a medida a ser adotada é comunicar o Poder Legislativo Municipal, titular do controle externo municipal, acerca dos fatos a fim de que tome as providências cabíveis.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal, conforme previsto no § 1º do art. 71 da Constituição Federal[4], decida por informar a Câmara Municipal de Tunas do Paraná, dando-lhe ciência dos fatos narrados nestes autos, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, alertando que a ausência de decisão implicará, em 90 dias, a aplicação do § 2º do art. 71 da Constituição Federal[5].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por **CAIO CEZAR DOS SANTOS** em face do Município de **TUNAS DO PARANÁ**, em razão de supostas irregularidades praticadas no procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2024, o qual culminou com a contratação da empresa "Vale do Noroeste Concurso e Consultorias Ltda ME" – VALESPE, para realização de concurso público para fins de provimento de vagas para a administração municipal.

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, examinando o pedido de medida cautelar, propôs voto no sentido de adotar medidas preliminares à suspensão dos atos administrativos impugnados, com a expedição de intimação à Câmara Municipal de Tunas do Paraná para manifestação.

Em que pese o voto do Relator, **divirjo**.

O caso em tela versa sobre medida cautelar suspensiva de contratação de empresa para a promoção de concurso público, em razão de alegadas irregularidades no procedimento preparatório.

[...]
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OMG8

Contudo, verifico que a empresa contratada já promoveu o concurso, cujo resultado foi homologado.

A homologação do resultado do concurso ocorreu em 24/06/2024, conforme é possível atestar do portal da empresa[6].

Contudo, o voto do relator por meio do qual propôs providências preliminares ao deferimento da medida cautelar ocorreu em 01/07/2024.

Assim, com a devida vênia do entendimento do relator, o exame da medida cautelar é inviável, em razão da perda do objeto, razão pela qual não há justificativa para a adoção das providências preliminares propostas pelo relator.

O caso, portanto, é de **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**, em razão da perda do objeto, com a remessa do feito para a competente instrução para o julgamento de mérito da representação.

Nos termos da fundamentação, divergindo da proposta apresentada pelo Relator, **VOTO** para indeferir a medida cautelar, em razão da perda do objeto, e para submeter o processo à competente instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Indeferir a medida cautelar, em razão da perda do objeto, e submeter o processo à competente instrução.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[6] https://portal.valespe.com.br/edital/ver/66

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OMG8

O Relator, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), votou por informar a Câmara Municipal de Tunas do Paraná, dando-lhe ciência dos fatos narrados nestes autos, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, alertando que a ausência de decisão implicará, em 90 dias, a aplicação do § 2º do art. 71 da Constituição Federal.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OMG8